

CONSULTA PRÉVIA
CADERNO DE ENCARGOS
Artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º - Identificação do procedimento

Consulta Prévia n.º 13-S/2019 – Aquisição de serviços de comunicações de voz e dados móveis para o Município de Tábua.

Artigo 2.º - Objeto do contrato

Aquisição de serviços de comunicações de voz e dados móveis para o Município de Tábua, de acordo com as especificações técnicas e quantidades constantes no presente caderno de encargos.

Artigo 3.º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*

Artigo 4.º - Prazo

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do contrato, em conformidade com os termos e condições referidos no presente caderno de encargos, quando atingidos um dos seguintes limites:
 - a) O prazo máximo de 30 (trinta) meses.
 - b) O valor do preço contratual.
2. A contagem do prazo inicia-se após a celebração de contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Artigo 5.º - Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

- a) Executar a prestação dos serviços que lhe for adjudicada, com observância das normas vigentes e que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir todas as condições fixadas para a prestação dos serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;
 - d) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade adjudicante;
 - e) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 15 dias após a respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados.
 - f) Os serviços serão prestados de acordo com as especificações técnicas e quantidades constantes no presente caderno de encargos
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6.º - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato não são faseados.

Artigo 7.º - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços deverá manter, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.
2. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve reunir com os representantes da entidade adjudicante, comunicando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
3. O serviço objeto do contrato será prestado de forma contínua durante o prazo estipulado no artigo 4.º.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º - Preço Base

Nos termos do disposto no artigo 47.º do CCP, o preço base para efeito de concurso é de **42.000,00 € (quarenta e dois mil euros)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, sendo este entendido como o preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade dos trabalhos o concurso.

Artigo 11.º - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior ao **preço base** definido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. A revisão de preços poderá ocorrer, caso se verifique uma variação de 20 unidades no número de trabalhadores do Município de Tábua, existentes na data do contrato (150), mediante comunicação escrita de qualquer uma das partes, devidamente fundamentado. A modificação do contrato será efetuada por acordo entre as partes, não podendo revestir forma menos solene do que a do contrato.

Artigo 12.º - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 13.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e/ou prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, calculada de acordo com a fórmula seguinte: $P=V*A/500$, em que: P=montante da penalidade; V=preço contratual; A=número de dias de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de sigilo, até 10% do preço contratual;
 - c) Pela prestação dos serviços em não conformidade com as especificações do caderno de encargos, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no ponto anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do ponto 1., relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 16.º - Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º - Consulta Preliminar ao mercado

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, foi efetuada consulta preliminar ao mercado. Nos termos e para efeitos do disposto no n.º4 do referido artigo e de forma a evitar qualquer distorção da concorrência, juntam-se em anexo as informações consideradas pertinentes trocadas no âmbito da participação dos concorrentes na preparação do procedimento. Complementarmente e para o mesmo efeito foram tomadas as seguintes medidas:

- a) Determinação do preço base pela consulta preliminar efetuada.

Artigo 18.º - Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

Nos termos e para efeitos do n.º5 artigo 36.º do CCP, para a instrução do procedimento e a execução do contrato não é necessária a obtenção de quaisquer pareceres, licenciamentos e autorizações.

Artigo 19.º - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 22.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 23.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 24.º - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

1. REQUISITOS GERAIS DO SERVIÇO DE VOZ E DADOS MOVEIS

- Garantir o fornecimento de comunicações móveis, dados e mensagens (SMS/MMS);
- Disponibilizar a informação de faturação e consumo cumprindo, no mínimo, os níveis obrigatórios estabelecidos pelo Instituto das Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- Garantir a emissão de uma única fatura para todos os serviços propostos.
- A tarifação no tráfego de voz e SMS Intraconta com origem na Rede Móvel pertencente à VPN e terminação na Rede Móvel pertencente à VPN é de custo zero;
- Possibilidade de adicionar mais utilizadores aos diversos serviços mantendo as mesmas condições propostas.
- Garantir a disponibilização dos equipamentos terminais necessários à utilização do serviço contratado, tendo em atenção os seguintes pontos:
 - O operador deverá definir um valor a atribuir por cada cartão para o fornecimento de equipamento terminal e acessórios, consubstanciando o valor total atribuído a todos os cartões o “Plafond para Equipamentos Móveis” (PEM), sendo mínimo de 18.000,00€ Euros para a totalidade dos cartões, valor sem IVA;
 - O fornecimento de equipamentos terminais pelo operador, a deduzir do PEM, será efetuado de forma contínua pelo período do contrato, de acordo com as necessidades do município, tendo por base a listagem atualizada de equipamentos disponíveis e respetivos custos à data do pedido;
 - O valor do PEM atribuído, deverá ser passível de utilização de forma repartida na amortização da faturação do contrato;
 - Os equipamentos móveis devem ser entregues desbloqueados a qualquer rede/operador;
 - A avaria ou mau funcionamento de equipamento, não imputável a manuseamento incorreto, será trocado ou recolhido para reparação pelo operador, fornecendo ou disponibilizando no ato um equipamento de substituição de gama igual ou superior.

2. REQUISITOS ESPECIFICOS DOS SERVIÇO DE TELEFONIA MOVEIS

O serviço de telefonia móvel a contratar pelo MUNICÍPIO DE TÁBVA deverá satisfazer adicionalmente aos requisitos identificados no ponto 2., os seguintes requisitos e especificações técnicas:

- Garantir a portabilidade de numeração existente sem qualquer custo;
- Garantir a possibilidade de efetuar barramento a dados moveis;
- Discriminar na faturação as chamadas de voz efetuadas e as mensagens enviadas;
- Discriminar na faturação a utilização de roaming com o tarifário e consumo por zonas geográficas;
- Faturação ao segundo a partir do 1º (primeiro) minuto em chamadas originadas em território nacional;
- Garantir a possibilidade do barramento de chamadas de voz para os diversos tipos de acesso disponibilizados;
- Garantir a possibilidade de inibição do serviço de dados e acesso à Internet;
- Garantir a possibilidade de inibição do serviço de roaming;
- Comunicações gratuitas de voz e sms entre todos os números da conta
- Os concorrentes deverão estruturar a sua proposta de modo a permitir a definição de diferentes perfis de utilizadores como é apresentado de seguida:

Perfil 1 – Utilizadores com um perfil de consumo intensivo de voz e dados.

A solução apresentada pelos concorrentes terá de incluir no mínimo as seguintes características por cada utilizador:

- 4.000 minutos de comunicações para qualquer rede nacional móvel, fixa e roaming EEE/União Europeia;

- o 15Gb de dados para acesso à internet no telemóvel em território nacional e em roaming na EEE/União Europeia;
- o Cartão suplementar com serviço de dados partilhados para utilização em equipamento móvel suplementar.

Perfil 2 – Utilizadores com um perfil de consumo intensivo de voz e moderado de dados.

A solução apresentada pelos concorrentes terá de incluir no mínimo as seguintes características por cada utilizador:

- o 4.000 minutos de comunicações para qualquer rede nacional móvel, fixa e roaming EEE/União Europeia;
- o 5Gb de dados para acesso à internet no telemóvel em território nacional e roaming EEE/União Europeia;
- o Cartão suplementar com serviço de dados partilhados para utilização em equipamento móvel suplementar.

Perfil 3 – Utilizadores com um perfil de consumo intensivo de voz e moderado de dados.

A solução apresentada pelos concorrentes terá de incluir no mínimo as seguintes características por cada utilizador:

- o 4.000 minutos de comunicações para qualquer rede nacional móvel, fixa e roaming EEE/União Europeia;
- o 3Gb de dados para acesso à internet no telemóvel em território nacional e roaming EEE/União Europeia;

Perfil 4 – Utilizadores com um perfil de consumo intensivo de voz sem dados.

A solução apresentada pelos concorrentes terá de incluir no mínimo as seguintes características por cada utilizador:

- o 4.000 minutos de comunicações para qualquer rede nacional móvel, fixa e roaming EEE

A entidade adjudicante compromete-se a pagar uma mensalidade por cartão de acordo com cada um dos perfis anteriormente referidos, as mensalidades propostas para cada um dos perfis deve ser preenchida no anexo A.

Adicionalmente os concorrentes deverão apresentar o tarifário, com o custo unitário das comunicações de voz e sms, nacionais, internacionais e em roaming, para os serviços de voz, sms e dados.

3. REQUISITOS ESPECIFICOS DOS SERVIÇO MOVEL DE DADOS (Equipamentos de banda larga)

Relativamente às funcionalidades do serviço móvel de dados deverá ter as seguintes características mínimas:

- Comunicação em 4G com velocidade até 100M;
- Plafond mensal ilimitado sem redução da velocidade, independentemente do consumo de dados;
- Utilização em território nacional e roaming EEE/União Europeia;
- Cartão suplementar com serviço de dados partilhados para utilização em equipamento móvel suplementar.

Por cada acesso de dados em banda larga deverá ser fornecido um equipamento sem qualquer custo adicional para o MUNICÍPIO DE TÁBUA e sem descontar do plafond definido para os cartões móveis que terá cumprir os seguintes requisitos mínimos:

- Router 4G / Wi – Fi (mini “hotspot” móvel);
- Acesso wi-fi (802.11 b/g/n, 2,4GHz/5GHz);
- Suporte de 5 utilizadores/dispositivos em simultâneo (mínimo);
- Compatível com sistemas operativos Microsoft Windows, Mac OS ou equivalentes;
- Interface Ethernet RJ-45.

A mensalidade proposta para o serviço deverá ser preenchida no anexo A.

Adicionalmente os concorrentes deverão indicar os custos das comunicações em roaming.

4. REQUISITOS DOS NIVEIS DE SERVIÇO

- Nomeação de um gestor de conta para acompanhamento das necessidades do Município de Tábua.
- Troca de equipamentos móveis até 48h desde que não coincida com o fim-de-semana.
- Pedido de cartão novo e/ou 2ª via, entregue entre 24 a 48 horas seguidas desde que não coincida com o fim-de-semana.
- Pedido de equipamento, salvo rutura de stock – 24 a 48 horas seguidas, desde que não coincida com o fim-de-semana.
- Em qualquer tipo de avaria o prestador terá de disponibilizar um equipamento de substituição, igual ou equivalente num prazo de 48h seguidas, após participação de avaria, desde que não coincida com o fim-de-semana.
- O prestador terá de disponibilizar um conjunto de 10 cartões de reserva, para que caso necessário sejam ativos como segundas vias dos cartões em funcionamento.

Paços do Município de Tábua, abril de 2019

O Presidente da Câmara,



ANEXO 1 – Consulta preliminar ao mercado

[a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º-A]

A Consulta Preliminar foi efetuada por escrito, através de correio eletrónico enviado às empresas:

Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, SA	502544180
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	504615947
Lusacelular Global, Lda	513093419
NOS - Comunicações S.A.	502604751

Em resposta, foram recebidas duas propostas, das Empresas Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A e MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., das quais a informação recolhida serviu de base para a elaboração das especificações técnicas do caderno de encargos, bem como para a determinação do Preço Base do Procedimento.